



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./

Sessão de 17 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.703

Recurso nº 56.470 - PIS/DEDUÇÃO EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente TRANSPORTADORA ROGÉRIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ - MA

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
EXERCÍCIO DE 1983 - MULTA

Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro igual medida se impõe ao segundo, na parte comum. Entretanto, com relação à multa - matéria específica de cada lançamento - é ela inexigível em relação ao exercício de 1983.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ROGÉRIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10325-00.503/87-73

RECURSO Nº: 56.470

ACÓRDÃO Nº: 101-79.703

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ROGÉRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de PIS-DEDUÇÃO, relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, decorrente de apuração de indevida redução dos resultados do período.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantida o lançamento principal.

A fls. 22/23 cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada no processo, cuja ementa estabelece:

"Contribuição para o PIS-Dedução do IR.
Lançamento de Ofício.

O Lançamento de ofício das contribuições para o Fundo de Participação do PIS terá lugar, entre outras hipóteses, quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento das contribuições devidas, dentro dos prazos determinados e/ou fizer declaração inexata.

Processo decorrente - julgada procedente a Ação Fiscal relativamente ao IRPJ no processo matriz, é de se manter a cobrança da contribuição para o PIS-Dedução, calculada à alíquota de 5% sobre o

Acórdão nº 101-79.703

Imposto de Renda devido ou como se devido fosse.

Base Legal: Art. 3º, alínea "a", § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, inciso IV, § único e art. 6º do Decreto-lei nº 2.052/83.

PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL."

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 95.568 decidiu manter a ação fiscal, pelo acórdão nº 101-79.690 , assim ementado:

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - ÔNUS DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA. Incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 180 do RIR/80, a demonstração de improceder a presunção de omissão de receita que o saldo credor na conta Caixa enseja.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO VALOR DA RECEITA OMITIDA APURADA ATRAVÉS DE SALDO CREDOR DE CAIXA COM A APURADA PELA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. A compensação do montante apurado pelo saldo credor de Caixa com o constatado pela não escrituração de quantias recebidas por serviços prestados só é possível quando o contribuinte lograr demonstrar que essas últimas foram efetivamente utilizadas na liquidação das obrigações que ensejaram o estorno de caixa.

IRPJ - SUBSTITUIÇÃO DE TELHAS - DESPESA CUJA DESNECESSIDADE NÃO SE COMPROVOU. O fato de ter o contribuinte utilizado telhas coloniais para reparar telhado de seu escritório não torna a despesa automaticamente desnecessária. A reparação de telhado é despesa usual e normal à atividade da empresa, em princípio.

3. X

Acórdão nº 101-79.703

IRPJ - REPAROS EM VEÍCULOS - NÃO COM-
PROVAÇÃO DE QUE HOUVE AUMENTO DE VIDA
ÚTIL DO BEM - INVIABILIDADE DE GLOSA
DAS DESPESAS PARA EXIGIR A ATIVAÇÃO DAS
MESMAS. Não demonstrando a Fiscaliza-
ção que os reparos aumentaram em mais
de um ano a vida útil do bem, impossí-
vel a exigência de sua imobilização.
Recurso parcialmente provido.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-REPIQUE, nos termos do art. 39, "a", da Lei Complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era procedente, em parte.

v.v.

Em face dessas considerações, voto pelo parcial provimento do apelo, para excluir a tributação relativo ao exercício de 1985.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'J. E. R. Alckmin', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with the first letters of the first and last names being capitalized and prominent.

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.